



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO Nº 5223124-93.2024.8.21.7000 – TRIBUNAL PLENO
CLASSE: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
PROPONENTE: 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA SERRA,
CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO PEDRO DA SERRA,
JOÃO LEONIR ALMEIDA DE MELLO E MINISTÉRIO PÚBLICO
**RELATOR: DESEMBARGADOR NIWTON CARPES DA
SILVA**

PARECER

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Município de São Pedro da Serra. Artigo 3º da Lei nº 1.861/2016. Dispositivo que condiciona o recebimento de subsídio, pelo Vice-Prefeito, à assunção de “responsabilidade administrativa permanente” ou do cargo de Secretário Municipal. Violação ao disposto nos artigos 8º, ‘caput’, e 11, ambos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 29, inciso V, 37, inciso XIII, e 39, § 4º, todos da Constituição Federal. Inconstitucionalidade verificada. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de Arguição de Inconstitucionalidade suscitada, à unanimidade, pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, incidentalmente ao julgamento da Apelação Cível nº 5008029-06.2021.8.21.0018, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR VICE-PREFEITO. MANDADO 2017-2020. MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA SERRA. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE SUBSÍDIO. LEI MUNICIPAL N. 1.861/2016. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O art. 3º da Lei Municipal n. 1.861/2016 previa que o Vice-Prefeito só poderia receber remuneração quando tivesse assumido qualquer responsabilidade administrativa permanente - oportunidade em que receberia 25% do subsídio fixado para o Prefeito - ou quando tivesse assumido como Secretário Municipal - oportunidade em que receberia 50% do subsídio fixado para o Prefeito. Significa dizer que, com base no art. 3º da Lei Municipal n. 1.861/2016, não assumindo o Vice-Prefeito alguma responsabilidade administrativa permanente ou como Secretário Municipal seu subsídio seria igual a zero. Redações como essa, referentes a outros Municípios do interior gaúcho, já foram analisadas pelo Órgão Especial desta Corte em sede de ADIs, com a declaração de inconstitucionalidade reconhecida (v.g., ADIs ns. 70055827000 e 70020961181).

2. Nessa direção, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência solidificada apontando que (a) a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores é fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, vedada a vinculação a quaisquer espécies remuneratórias, e que (b) o disposto no art. 38, inciso II, da Constituição Federal também se aplica, por analogia, ao Vice-Prefeito, impedido de acumular remuneração de cargos públicos (v.g., ARE 861888 ED, RE 1275788 AgR). A propósito, justamente com base em interpretação equivocada dessas premissas, o Município compreendeu que o TCE/RS teria formulado impedimento à fixação de subsídio em relação aos Vice-Prefeitos, quando, na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

verdade, apenas ressaltou estar vedada a vinculação de espécies remuneratórias entre distintos cargos e funções públicos, com exceção das autorizadas na Constituição, e o pagamento em modalidade diversa do subsídio (parcela única).

3. Nessa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu em sua jurisprudência que os subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores devem ser fixados pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, observado o princípio da moralidade administrativa e o disposto no art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, concluindo pela impossibilidade de fixação de reajustes de subsídios para Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais por leis com eficácia para a mesma legislatura (v.g., RE 1.236.916/SP, ARE 861.888-ED/RS). Sendo assim, observa-se que ao Vice-Prefeito é resguardado direito à percepção de subsídio, enquanto perdurar o mandato, na forma do art. 29, inciso V, da Constituição Federal, inexistindo no texto constitucional vinculação desse direito à assunção de responsabilidade administrativa permanente ou como Secretário Municipal, até porque é indevida a acumulação, conforme estabelece o art. 38, inciso II, da Constituição Federal.

4. Não bastasse isso, evidencia-se que a vinculação do subsídio do Vice-Prefeito ao subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal afronta o disposto no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal. Por fim, vale consignar que ao julgar o Tema n. 484 - RE n. 650.898 -, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela ausência de incompatibilidade com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. De qualquer forma, a declaração de inconstitucionalidade, assim como os seus efeitos, não são passíveis de declaração por este Órgão Fracionário, em observância à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, necessitando de pronunciamento prévio do Órgão Especial acerca da (in)constitucionalidade do art. 3º da Lei Municipal n. 1.861/2016. Inteligência dos arts. 948 do Código de Processo Civil e 253 do Regimento Interno desta Corte.

SUSCITARAM INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50080290620218210018, Segunda Câmara Cível, Tribunal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em:
27-03-2024)

A questão foi encaminhada ao Órgão Especial da Corte Estadual, na forma do artigo 253 do Regimento Interno, observados o artigo 97, *caput*, da Constituição Federal, e a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

Autos ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. O presente incidente foi instaurado com escopo de averiguar a (in) constitucionalidade do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.861/2016, de São Pedro da Serra, *in verbis*:

LEI Nº 1861 DE 29 DE SETEMBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL PARA A LEGISLATURA 2017/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 3º O Vice-Prefeito, só poderá perceber remuneração quando: (Parecer nº 03/2012, fl.238. TCE/RS), a saber:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do subsidio fixado para o Prefeito se estiver assumindo qualquer responsabilidade administrativa permanente;

II - 50% (cinquenta por cento) do subsidio fixado para o Prefeito se assumir de Secretário Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O dispositivo acima transcrito estabelece que, *não assumindo o Vice-Prefeito alguma responsabilidade administrativa permanente ou como Secretário Municipal seu subsídio seria igual a zero*, consoante bem apontado pela **Desembargadora Laura Louzada Jaccottet**, no voto condutor proferido nos autos da Apelação Cível nº 5008029-06.2021.8.21.0018, em que suscitado o presente incidente.

A leitura da norma apontada, acima transcrita, conduz à conclusão de que o artigo de lei sob exame é, de fato, inconstitucional.

Com efeito, não se questiona a capacidade do Município de organizar sua estrutura administrativa conforme melhor lhe aprouver, faculdade essa que decorre do atributo constitucional de autonomia.

Todavia, é cediço que dita autonomia não é ilimitada. Em nome de tal independência não é possível a opção legislativa que, a pretexto de estabelecer o subsídio do cargo de Vice-Prefeito, condicione seu recebimento à assunção de “responsabilidade administrativa permanente” ou do cargo de Secretário Municipal.

Assim, o dispositivo sob enfoque, ao versar sobre condicionantes ao subsídio do Vice-Prefeito, viola os artigos 8º, *caput*, e 11, ambos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 29, inciso V, e 39, §4º, todos da Constituição Federal, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Constituição Estadual:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

[...]

Art. 11 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Constituição Federal:

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Calha ressaltar que, por disposição constitucional, os substitutos legais do Chefe do Poder Executivo, por ordem de exclusão, são o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, sendo que ambos são considerados agentes políticos remunerados exclusivamente por subsídio.

Frisa-se que os verbos contidos no parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição Federal (*serão*) e no artigo 11 da Constituição Estadual (*será*) são cogentes, não deixando dúvidas de que o Vice-Prefeito tem direito ao subsídio independentemente de assumir “responsabilidade administrativa permanente” ou o cargo de Secretário Municipal.

Nesse contexto, o recebimento de subsídio não pode restar condicionado, mesmo porque as Constituições Federal e Estadual nada dispõem nesse sentido. Prescrevem, sim, que a percepção do subsídio por parte do Vice-Prefeito decorre do fato de ter sido eleito e, portanto, de ser detentor de mandato eletivo.

Sinale-se, ademais, que o recebimento de subsídio não pode ter por pressuposto a assunção de “responsabilidade administrativa permanente”, pois se trata de incumbência própria de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, não de agente político, como é o caso do Vice-Prefeito.

Ademais, ao estipular vinculação entre os subsídios do Vice-Prefeito e do Prefeito Municipal, o artigo de lei acabou por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

afrontar diretamente o artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim, patente a inconstitucionalidade do dispositivo sob análise.

Vale destacar que o entendimento ora sustentado encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do teor decisão monocrática exarada pelo então Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Recurso Extraordinário nº 600.677¹, que fora interposto em face de acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 70020961181², abrangendo debate constitucional quase idêntico ao desenvolvido nestes autos. Transcreve-se, na íntegra:

¹ (STF - RE: 600677 RS 0041329-21.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/03/2022, Data de Publicação: 18/03/2022)

² (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70020961181, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Redator: José Eugênio Tedesco, Julgado em: 10-12-2007)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE POR MAIORIA. É inconstitucional o artigo 3º da Lei nº 2583/2004, do Município de São Sebastião do Caí, que fixa subsídio para Vice-prefeito diante da circunstância de exercer ou não atividade permanente. Inconstitucional também o artigo 4º da referida lei que concede gratificação de um terço a título de férias. Ação julgada procedente, por maioria” (pág. 120 do documento eletrônico 3).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alega-se, em suma, ofensa aos arts. 7º, XVII; e 39, § 3º e § 4º, da mesma Carta.

Em 18/10/2011, determinei a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que fosse observado o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil/1973, tendo em vista a repercussão geral reconhecida no RE 650.898-RG/RS (pág. 49 do doc. eletrônico 7).

Posteriormente, antes da nova remessa dos autos a esta Corte, a Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com base no julgamento do RE 650.898-RG/RS (Tema 484 da Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal, devolveu o processo ao órgão prolator do acórdão impugnado para o juízo de adequação, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil/2015.

O referido órgão acolheu a retratação para adequar o acórdão ao decidido no mencionado tema de repercussão geral, mantendo-se, no mais, a declaração de inconstitucionalidade apenas do art. 3º da Lei 2.583/2004, do Município de São Sebastião do Caí/RS. A seguir, transcrevo a ementa desse julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ. REAPRECIÇÃO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO DE FORMA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

DIFERENCIADA, A DEPENDER SE PARTICIPA ATIVAMENTE DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE REGIME DE SUBSÍDIO. CONCESSÃO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 39, §4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 650.898/RS. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. UNÂNIME” (pág. 268 do documento eletrônico 3).

Após esse julgamento, a Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou prejudicado o recurso extraordinário. Contra essa decisão, foi interposto agravo para sustentar que o órgão julgador, ao aplicar o Tema 484 no juízo de retratação, não ensejou prejudicialidade do apelo extremo quanto ao debate acerca da constitucionalidade do art. 3º da Lei Municipal 2.583/2004.

O Estado do Rio Grande do Sul interpôs agravo, aduzindo que a nova decisão de admissibilidade limitou-se ao art. 4º e omitiu-se quanto ao art. 3º da mencionada Lei Municipal, matéria esta que constitui objeto deste apelo extraordinário.

O parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador Geral da República José Elaeres Marques Teixeira, foi pelo desprovimento do recurso e está assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADI ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI 2.583/2004, DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ-RS. CRITÉRIOS PARA SUBSÍDIO DIFERENCIADO DO VICE-PREFEITO (ART. 3º) E GARANTIA DE 1/3 DE FÉRIAS PARA O PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO (ART. 4º). EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, O TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º E MANTEVE A ANTERIOR DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART 3º, AMBOS DA LEI N 2.583/2004. ARTIGO 3º: INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ACERTADA. SUBSÍDIO: PARCELA ÚNICA (ART. 39, § 4º, DA CF). VINCULAÇÃO: VEDAÇÃO (ART. 37, INCISO XIII, DA CF). VICE-PREFEITO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS E DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS: IMPOSSIBILIDADE (ARTIGO 38, INCISO II, DA CF, POR ANALOGIA). JURISPRUDÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

DO STF. PRECEDENTES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO, NEGANDO-SE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.” (pág. 1 do doc. eletrônico 10).

É o relatório.

Decido

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque o Tribunal de origem, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 2.583/2004, do Município de São Sebastião do Cai/RS, que possui esta redação:

“Art. 3º O subsídio do Vice-Prefeito, igualmente pago em parcela única, atenderá aos seguintes critérios:

I – Se participar ativamente da administração, perceberá 50% (cinquenta por cento) do subsídio fixado para o Prefeito Municipal.

II – Não participando ativamente da administração, seu subsídio corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio fixado para o Prefeito Municipal.

§ 1º Entende-se por participar ativamente da administração:

a) o exercício do cargo de Secretário Municipal;

b) o exercício de atividade permanente, diretamente ligada ao Gabinete do Prefeito, e com atribuições por este expressamente definidas.

§ 2º O Vice-Prefeito, no exercício do cargo de Secretário Municipal, poderá optar entre a remuneração fixada no inciso I e a de Secretário Municipal.”

O § 4º do art. 39 da Constituição Federal dispõe que,

“O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Por sua vez, o art. 29, V e VI, da Constituição determina que:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos“.

O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que os subsídios de prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores devem ser fixados pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, observado o princípio da moralidade administrativa e o disposto nos incisos V e VI do art. 29 da Constituição da República. Além disso, concluiu pela impossibilidade de fixação de reajustes de subsídios para prefeito, vice-prefeito e secretários municipais por leis com eficácia para a mesma legislatura. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP.” (RE 1.236.916/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal. 2. Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração. 3. Agravo regimental desprovido.” (RE 458.413-AgR/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma).

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 843.758-AgR/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma).

O conceito de subsídio previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, compreende uma parcela única,

“vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.

Desse modo, é inconstitucional a previsão de possíveis variações no subsídio fixado.

Além disso, o dispositivo impugnado, ao prever a vinculação do subsídio do Vice-Prefeito ao subsídio do Chefe do Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Executivo Municipal, afronta o disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal, que possui esta redação:

“XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela EC n. 19/1998).”

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE VICE-PREFEITO ACUMULAR REMUNERAÇÃO. VINCULAÇÃO DO SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO AO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL: VEDAÇÃO. PRECEDENTES. INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 861.888-ED/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma - grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – VICE-PREFEITO – ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS E SUBSÍDIO – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO INCISO II DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (AI 451.267-AgR, Relator o Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12.6.2009). ‘A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.” (ADI 3.491/RS, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário - grifei).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Isso posto, declaro a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 2.583/2004, do Município de São Sebastião do Cai/RS, e nego seguimento aos recursos (art. 21, § 1º, do RISTF). (grifo nosso)

Destarte, é caso de procedência do presente incidente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do dispositivo sob lupa.

3. Pelo exposto, a PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em exercício, manifesta-se pela procedência do presente incidente, observados os termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2024.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.